



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02844/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro.
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 012/2018, 22 de março de 2018 (pág. 4 – ID 1468792)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal nº 8.213/21
NOME DA SERVIDORA:	Marcia Raquel Franco de Oliveira
MATRÍCULA:	325 (pág. 4 – ID 1468792)
CARGO:	Auxiliar de Enfermagem, nível I, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 4 – ID 1468792)
CPF:	***.620.712-** (pág. 4 – ID 1468792)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria especial, com proventos integrais ao tempo de contribuição, correspondente a 100% da média contributiva, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva, consoante Despacho (ID 1515713), tendo em vista os documentos carreados nos autos (protocolo n. 06832/23).

2. Histórico do Processo

2. Em análise preliminar (pág. 1/8 – ID 1482209) este Corpo Técnico constatou que os documentos carreados nos autos não eram suficientes para comprovar que a senhora **Marcia Raquel Franco de Oliveira** fazia jus a ser aposentada. E assim, propôs ao Conselheiro Relator, diligenciar ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP, a fim de que, encaminhasse a esta Corte de Contas toda documentação necessária para a aposentadoria especial, prevista no art. 40, §4º, inciso III da CF/88 2, disposta no art. 6º, inciso III da IN nº 50/2017/TCERO.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Por seu turno, o Conselheiro Relator, em consentindo ao entendimento do Corpo Técnico, prolatou a Decisão Monocrática nº 0366/2023-GABOPD (ID 1485309), determinando ao IPMVP, que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhasse a seguinte documentação:

(...)

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissional gráfico previdenciário –PPP);

b) Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico de trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovação técnica;

c) Ratificação do LTCAT por responsável técnico, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;

d) Parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; como também;

e) Documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.

(...)

5. E assim, a responsável pelo IPMVP, através do documento nº 6832/23, encaminhou o Ofício nº 34/2023/IPMVP, acompanhado de: Formulário PPP (16.2.1993 a 16.2.2018) e PPP (de 6.11.2023), LTCAT do Hospital Municipal de Pequeno Porte Izabel Batista de Oliveira de Vale do Paraíso, Ratificação do LTCAT, Parecer da Perícia Médica e afirmando o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à, CTC nº 062, Certidão de Tempo de Contribuição – INSS, Relação das Remunerações de Contribuições nº 062 d 25.9.2017, Termo de Posse. Passa-se à análise da documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Análise Técnica

6. A Sumula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU 24.04.2014, concede o direito à aposentadoria especial aqueles que exercem atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, como abaixo discriminado:

“Súmula vinculante nº 33 – Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

I- Portadores de deficiência;

II- Que exerçam atividades de risco;

III- Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”.

7. Observa-se também, que o artigo 10 da Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013, esclarece que o reconhecimento de tempo de serviço público prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dependerá de comprovação do exercício das atribuições do cargo ou emprego público nessas condições, de modo permanente, não ocasional ou intermitente.

8. Menciona-se também, que não será admitida prova exclusivamente testemunhal ou apenas a comprovação da percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade, gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas para fins de comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Vale frisar, que o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público no correspondente período de exercício das atribuições do cargo ou emprego público em condições especiais nos termos do artigo 14 da ON 16/03.

10. Nota-se, que o LTCAT de 2017 do Hospital Municipal de Pequeno Porte Izabel Batista de Oliveira de Vale do Paraíso (pág. 12/45 – ID 1502133), expôs que a função desempenhada pela interessada como Auxiliar de Enfermagem, possui risco Biológico, trabalho em contato com material infecto, contato direto com os pacientes e transitam em todo o ambiente hospitalar, podendo gerar condições contagiosas que caracteriza insalubridade de grau médio de acordo com a NR 15, anexo XIV, para que, se enquadre como atividade especial. Este laudo teve a assinatura do Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho, Roberto Aparecido Custódio, CREA 1594/D-AC.

11. O ambiente laboral da função desenvolvida pela interessada foi considerado insalubre pela exposição ao agente biológico, conforme previsto pela NR 15, sendo em grau médio, com adicional de 20%, fazendo jus a aposentadoria especial.

12. Há que se observar que, embora conste registro no CREA-RO no dia 10.10.2017 (sob o nº 8300075338)¹, na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não consta as assinaturas do contratado e nem do contratante no referido documento (pág. 46 – ID 1502133), confirmação tácita do vínculo contratual, consoante informações obtidas no site do CREA-RO.

13. Impende ressaltar, no LTCAT de 2.1.2023 a 1.1.2024 (pág. 49/190 – ID 1502134), o Engenheiro de Segurança do Trabalho, Alexandre David Fico, CREA RO: 5070455556, não emitiu conclusão, mas sim, recomendações referentes a vários ambientes da Prefeitura de Vale do Paraíso.

14. Analisando de forma detida o LTCAT acima referido, em seu relatório analítico, por empregado, Adicional; Grau de exposição à agentes nocivos, não consta o nome da servidora Marcia Raquel Franco de Oliveira, pág. 162/181. Todavia, o ato que concedeu a aposentadoria, refere ao ano de 2018.

15. Decorrente, a médica Barbara Alves Oliveira Fraga, CRM/RO 2732, RQE 1121, em seu parecer técnico, conclui que servidora **Marcia Raquel Franco de Oliveira** foi exposta de forma ininterrupta (de 16.2.1993 a 16.2.2018), permanente e constante a

¹ Documento com autentico, Autenticidade: 3E889-DB803-D1194-AE525-84ECD, confirmada no sitio https://creaweb.crearo.org.br/creaweb/checkcert_art/checkart_ok.php#



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

agentes biológicos, considerados insalubres, durante o período de mais de 25 anos, por meio do Parecer da Perícia Médica do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP (pág. 193/195 – ID 1502135), ou seja, que as atividades realizadas pela interessada são favoráveis a concessão de benefício de aposentadoria especial.

16. Após observar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, este Corpo Técnico apurou a descrição diária das atividades desenvolvidas no período de 16.2.1993 a 16.2.2018, bem como a exposição dos fatores de risco e atendimentos aos requisitos do MTE pelos EPI utilizados durante a atividade laboral. Todavia, o mesmo não se encontra com identificação de quem assinou, de forma que não há como considerar tal informação. De igual modo o LTCAT 2017, não consta assinatura do responsável técnico.

17. Em face ao exposto, esta unidade técnica opina por considerar a conclusão dos engenheiros de segurança do trabalho, haja vista que a análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física seja de responsabilidade do médico do trabalho e do médico com especialização em medicina do trabalho de acordo com o art. 17 da ON 16/03.

4. Conclusão

18. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a senhora **Marcia Raquel Franco de Oliveira** faz jus a aposentadoria especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos integrais pela média), nos termos do Art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal nº 8.213/21. Todavia, em face da ausência de assinaturas nos documentos, fica condicionado seu registro ao envio com as devidas assinaturas) do LTCAT e PPP.

5. Proposta de encaminhamento

19. Por todo o exposto, propõe-se, diligenciar o Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP para que, no prazo de 15 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:

I. Apresentar, sob pena de negativa do registro, os documentos devidamente assinados pelos responsáveis técnicos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

a) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário –PPP) com identificação de quem assinou;

b) laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou por terceiro com comprovada habilitação técnica, os quais deverão, de preferência, integrar o quadro funcional da Administração Pública, ressalvado o disposto no § 2º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010, e alterações posteriores, com a assinatura do responsável técnico.

Porto Velho, 17 de abril de 2024.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 17 de Abril de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 24 de Abril de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4